DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 20937/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9244/2013
PROTOCOLO	: 1418114
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSE CHADID
CARGO DO ORDENDADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: TRANSPICCOLI TANSPORTE LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINSITRATIVO Nº 03-U/2013
MODALIDADE	; CONCORRÊNCIA Nº 131/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEÍCULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA, PARA ATENDER A :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE-MS.
VALOR	: R$.95.106,00 (NOVENTA E CINCO MIL CENTO E SEIS REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 03-u/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda., para prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em Campo Grande-MS, originado do Processo Licitatório na modalidade Concorrência nº 131/2012; juntamente com os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase) desse contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 14809/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 03-U/2013), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII 1.2, de responsabilidade da senhora Angela Maria de Brito, titular do órgão (à época).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 30609/2017 concluindo pela: I- ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c com o

inciso II do art. 120, e inciso II do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal; II - ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com fulcro art. 59, inciso III da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal; III- ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III e art. 121, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 37 da Constituição Federal; IV- multa ao jurisdicionado Sr. Jose Chadid, CPF n. 231.029.189-72, nos termos do inciso I, Parágrafo único do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar. V – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade, além da aplicação de multa no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao senhor Jose Chadid e à senhora Maria Cecilia Amendola da Mota, pelo não atendimento aos prazos fixados e que se encontra em fase recursal.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 03-u/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida, tendo sido observada a tempestividade tanto na publicação (parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93), como na remessa da documentação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução

Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011) a esta Corte de Contas.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, este trata da prorrogação do prazo por mais 09 (nove) meses, tendo sido celebrado em 01.04.2014, teve sua publicação intempestiva em 16.06.2014, não obedecendo ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e sua remessa tempestiva, em 03.07.2014, obedecendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011. A prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 2º Termo Aditivo trata também da prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses, tendo sido firmado em 04.11.2014, publicado tempestivamente em 21.11.2014 (paragrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93) e sua remessa também tempestiva, em 05.12.2014 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011), sendo que sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. A prorrogação do prazo pelo período ajustado atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas de anulação de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 190.212,00

Notas Fiscais	R$ 190.212,00
Ordens de Pagamento	R$ 190.212,00

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do contrato, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 03-u/2013), celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda.. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato nº 03-u/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

Cons. Jerson Domingos
Relator

url